



---

**PROCESSO Nº : 41.289-9/2021**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE**  
**GESTOR : ORLEI JOSÉ GRASSELI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

## PARECER Nº 3.432/2022

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DA RECEITA DO FUNDEB. MANTIDA. NÃO RECOLHIMENTO DA COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AFASTADA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. AFASTADA. MELHORA DO IGFM. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Orlei José Grasseli**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>** que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, nas quais constatou as seguintes irregularidades:

**ORLEI JOSÉ GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 277,00, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei

<sup>1</sup> Doc. nº 154797/2022

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 768.625,54, nas fontes de recursos 24 e 33, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original)

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca dos achados de auditoria, tendo se manifestado no Doc. nº 168783/2022.

7. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa<sup>2</sup>**, no qual concluiu:

**ORLEI JOSÉ GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1 ) SANADO

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) SANADO

---

2 Doc. nº 155170/2022



- 
8. Vieram os autos para manifestação ministerial.
  9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

11. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, referentes ao exercício de 2021.

### 2.1. Análise das Contas de Governo

12. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Ipiranga do Norte, referentes aos exercícios de **2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.



13. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

14. As peças orçamentárias do **Município de Ipiranga do Norte** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 611/17 (quadriênio 2018 a 2021), tendo sido alterado pelas Leis nº 751/2021 e 756/2021;

b) **LDO**, instituída pela Lei nº 731/2020;

c) **LOA**, disposta na Lei nº 741/2020, que estimou a realização de receitas e despesas em R\$ 53.759.300,00. Deste valor destinou-se R\$ 15.612.657,02 ao Orçamento da Seguridade Social (OSS) e R\$ 38.146.642,98 ao orçamento fiscal. Não houve orçamento de investimento.

15. A LOA destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de ter tratado das matérias definidas na legislação e cumprido o princípio da exclusividade.

16. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

17. Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988). Tal autorização foi dada por lei específica - Lei nº 746, de 05/02/2021.

18. Ademais, não houve a abertura de créditos adicionais ilimitados e os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

recursos inexistentes de Superávit Financeiro. Contudo, houve a abertura de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação.

19. A irregularidade foi assim classificada:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 768.625,54, nas fontes de recursos 24 e 33, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original)

20. O gestor esclareceu que os referidos créditos pelas fontes 24 e 33 foram abertos considerando a expectativa dos convênios a receber, cujo cronograma de desembolso estava previsto para recebimento ainda em exercícios anteriores, motivo pelo qual esses recursos não foram previstos quando da elaboração da LOA 2021, e que devido a falta de repasse, tiveram seus empenhos anulados, sendo aberto crédito adicional por excesso de arrecadação no exercício de 2021 para inclusão do recurso no orçamento.

21. Acrescentou que, quantos aos créditos abertos na fonte de recursos 24, relativo a Transferências de Convênios - Outros não relacionados à educação/saúde/assistência social, se trata de abertura de crédito cuja origem refere-se a convênio celebrado em 16/12/2019 junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional-MDR, oriundo do Contrato de Repasse Caixa nº 882649, cujo objeto refere-se à pavimentação asfáltica de vias urbanas de diversas ruas de Ipiranga do Norte.

22. Ainda no exercício de 2020 foi realizada a contratação da empresa responsável para execução da obra (TP nº 009/2020, Contrato nº 081/2020), realizado empenho 3508/2020 relativo ao recurso do convênio, contudo, devido à falta de repasse o empenho foi anulado no encerramento do exercício de 2020 e realizada a

---

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



abertura de crédito adicional no exercício de 2021 através do Decreto nº 33/2021 pela tendência de excesso de arrecadação do convênio para emissão do novo empenho da despesa (NE 847/2021). A defesa ainda asseverou que em 06/06/2021 ocorreu o repasse do recurso pelo Ministério, contudo, não houve execução da obra, sendo rescindido o contrato e anulado o empenho e aberto novo processo licitatório em 2022.

23. Demonstrou à página 17 que o município recebeu o recurso em 06/06/2021, no valor de R\$ 382.000,00. Alegou anexar aos autos cópia do referido contrato de repasse, espelho do convênio e extrato dos empenhos, comprovando a anulação devido ao não recebimento do recurso e o comprovante do repasse financeiro na conta da Prefeitura.

24. Em relação à fonte de recursos 33, relativo a Transferências de Convênios ou contrato de repasse do Estado - Outros não relacionados à educação/saúde/assistência social, argumentou que a abertura do crédito teve origem no convênio nº 780/2020 celebrado junto à SINFRA/MT no final do exercício de 2020 (18/12/2020), sendo realizada a abertura do crédito adicional no exercício de 2021 através do Decreto nº 33/2021 pela tendência de excesso de arrecadação do convênio para inclusão do recurso no orçamento e posterior contratação da obra através da TP 02/2021 e Contrato nº 032/2021, sendo realizado os empenhos da despesa (NE 1610 e 1611). Entretanto, no final do exercício de 2021, devido ao fato de não ter ocorrido o repasse do recurso o empenho foi anulado no encerramento do exercício.

25. Demonstrou à página 17 que não houve repasse dos recursos. Alegou anexar aos autos, cópia do referido termo de convêniode convênio emitido pelo SIGCON/MT e extrato dos empenhos, comprovando a anulação devido o não recebimento do recurso. Destacou que os créditos a receber relativo aos convênios foram devidamente registrados na conta contábil 1.1.2.3.3.0, relativo a créditos decorrentes de transferências de convênio a receber, permitindo assim o controle patrimonial dos créditos a receber, quando do encerramento do exercício.



---

26. A Secex informou que a **Fonte 24** abrange o Contrato de Repasse nº 882649/2019/MDR/Caixa de 06/12/2019, que o valor contratado foi de R\$ 382.000,00, que o término da vigência era em 06/12/2022 (documentos juntados às páginas 45 a 73). Em relação a essa fonte, averiguou que o Plano de Trabalho define a data do repasse, qual seja, dezembro/2019, conforme cronograma de desembolso (pág. 69).

27. A Secex explicou que o documento extrato de empenho evidencia que os empenhos decorrentes (NE 3508/2020 e NE 847/2021) foram anulados em 30/12/2020 e 30/12/2021 (pág. 72 e 73), porém, não possuem relação com o ato "abertura do crédito adicional", que apenas autoriza o aumento de despesa, mas tem relação com a execução da despesa, fase posterior à abertura do crédito. Seguiu explicando que essa anulação é ato discricionário do gestor, que anulou o empenho por outras razões que não a falta de recebimento dos recursos.

28. A Secex asseverou que a anulação do empenho NE 3508/2020 se justifica pelo não recebimento do recurso em 2020, porém, a anulação do empenho NE 847/2021 não teve como causa a ausência de repasse, posto que este foi efetivado em 2021.

29. Pontuou que o excesso de arrecadação é apurado no exercício financeiro em curso, devendo ser consideradas as receitas arrecadadas em confronto com as previstas para aquele ano específico; que a insufici?ncia de recursos apontada na Fonte 24 levou em consideração todos os convênios previstos para o ano, e no caso específico do crédito aberto pelo decreto nº 33/2021, os recursos do convênio que o amparou foram repassados em 2021, ou seja, havia recursos suficientes para respaldar o crédito aberto; que o crédito adicional suplementar foi aberto em 02/03/2021, por meio do decreto nº 33/2021 (no relatório técnico foi informado o decreto nº 22/2021, equivocadamente), sendo os recursos repassados em 2021, de acordo com os documentos apresentados. Sendo assim, sanou o apontamento em relação à Fonte 24.

30. A Secex informou que a **Fonte 33** abrange o Convênio nº



---

780/2020/SINFRA/MT de 18/12/2020 (documentos juntados às páginas 74 a 94). Em relação a essa fonte, averiguou que o valor conveniado a ser repassado pela SINFRA é de R\$ 1.596.605,68, sendo 01 parcela em 2020 e as demais em 2021, conforme Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho - página 89. Conforme registros no Sistema FIPLAN (Estado de MT), foi repassado ao município de Ipiranga do Norte por conta desse Convênio, o valor de R\$ 209.980,14 em 23/12/2020, sendo estornado o restante, no valor de R\$ 1.386.625,54, em 30/12/2020.

31. Em consulta ao Sistema Fiplan, período de liquidação de janeiro a dezembro/2021, relatório Despesa por Credor, a Secex não constatou repasses ao município de Ipiranga do Norte por conta do Convênio nº 780/2020. Acrescentou que os documentos anexados pela defesa comprovaram que o valor conveniado não foi repassado pela SINFRA em 2021, acarretando Termos Aditivos de Prorrogação de vigência do convênio, por atraso na liberação dos recursos financeiros, atualizada a vigência do convênio para 16/06/2023, sendo os empenhos decorrentes desse acordo anulados ao final do exercício de 2021 (páginas 91 a 94).

32. Salientou que o Convênio foi firmado em 18/12/2020, com a LOA para o exercício de 2021 já aprovada, ou seja, sua inserção no orçamento do município só se daria por meio de créditos adicionais, o que justifica a abertura do crédito adicional pela Fonte 33.

33. Segundo pesquisa realizada pela Secex no Sistema Sigcon, verificou-se o Termo Ex-Ofício de prorrogação de vigência do Convênio nº 780/2020, por atraso na liberação de recursos, atestando a veracidade do documento anexado pela defesa.

34. **Passa-se à análise ministerial.**

35. A Secex confeccionou quadro em que demonstra a abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes nas seguintes fontes:

---

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Fonte	Descrição	Previsão inicial	Valor arrecadado	Excesso/Déficit	Crédito adicional aberto	Crédito abertos e m disponibilidade de recursos	Dispositivo
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.510.100,00	401.728,63	-2.108.371,37	382.000,00	382.000,00	Lei nº 741/2020 Decreto nº 22/2021
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.001.000,00	8.391,37	-992.608,63	386.625,54	386.625,54	Lei nº 741/2020 Decreto nº 22/2021
Total						768.625,54	

Imagen extraída do Doc. nº Doc. nº 154797/2022, fls. 16 e 17

36. A CF/88 veda a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

37. O crédito adicional aberto de R\$ 382.000,00 respaldaria o Contrato de Repasse nº 882649, cujo repasse deveria ter ocorrido em dezembro de 2019. Contudo, o repasse só foi efetuado em 2021 e o contrato foi rescindido.

38. Como o crédito adicional suplementar foi aberto em 2/3/2021 (Decreto nº 33/2021, não 22/2021 como apresentado originalmente no relatório preliminar) e os recursos também foram repassados nesse exercício, entende-se pela ausência de irregularidades no tocante à Fonte 24.

39. Já a Fonte 33 abrangia o Convênio nº 780/2020 com a Sinfra-MT, cujo valor a ser repassado correspondia a R\$ 1.596.605,68. A defesa comprovou, por meio de documentos anexados, que o valor conveniado não foi repassado pela SINFRA em 2021, razão pela qual foram gerados Termos Aditivos de Prorrogação de vigência do convênio por atraso na liberação dos recursos financeiros. Foi atualizada a vigência do convênio para 16/06/2023, sendo os empenhos decorrentes desse acordo anulados ao

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



final do exercício de 2021 (páginas 91 a 94).

40. A abertura do crédito adicional suplementar pela Fonte 33 foi justificada, vez que o Convênio só foi firmado em 18/12/2020, data em que a LOA 2021 já havia sido aprovada. Ademais, como a Secex bem ressaltou e este MPC confirmou, no Sistema SigCon<sup>3</sup> consta o termo aditivo de prorrogação.

41. Este TCE-MT já se manifestou acerca da frustração da receita de convênio:

**Parecer nº 50/2019-TP / TCE-MT**

**Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.**

1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Parecer 50/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 167258/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

42. Conjugando as informações retrocitadas, verifica-se que nenhum normativo foi desrespeitado. Assim, o Ministério Públco de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB03.

### **2.2.1. Execução orçamentária**

<sup>3</sup> Fonte: [http://sigcon.seplan.mt.gov.br/convenio/termo\\_simplificado\\_ex.php?conv\\_id=22248623&cta\\_id=32800](http://sigcon.seplan.mt.gov.br/convenio/termo_simplificado_ex.php?conv_id=22248623&cta_id=32800) Acesso em 15/8/2022 às 14h26min

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



43. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

**Quociente de arrecadação da receita – 1,0583**

Valor previsto: R\$ 58.313.091,12	Valor arrecadado: R\$ 61.712.556,52
-----------------------------------	-------------------------------------

**Quociente de realização da despesa – 0,8863**

Despesa autorizada: R\$ 66.399.907,60	Despesa realizada: R\$ 52.168.016,99
---------------------------------------	--------------------------------------

44. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

**Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,2485**

Receita arrecadada: R\$ 60.016.364,56	Despesa realizada: R\$ 53.532.392,14
---------------------------------------	--------------------------------------

45. Assim, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, havendo um superávit orçamentário de execução.

### 2.2.2. Restos a pagar

46. A equipe de auditoria percebeu que o município apresentou um Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) de 3,5650 e Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP) de 0,0937.

### 2.2.3. Situação financeira

47. Houve superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 22.160.114,34) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.826.111,98), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira (QSF) resultou no índice 3,8035.

### 2.2.4. Dívida Pública

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



48. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,00.

49. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 759.865,37) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 59.208.925,62), resultando em um **quociente de 0,0128** de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

## 2.2.6. Limites constitucionais e legais

50. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

51. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 100.701.784,61		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	<b>28,18%</b>
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>27,64%</b>
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 7.381.022,64		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)		
Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>68,57%</b>
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 25.878.555,02		
Gasto do Executivo	54% (máximo)	

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 25.878.555,02**

(art. 20, III, "b", LRF)

**43,70%**

52. O governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

53. Contudo, em relatório preliminar a Secex entendeu que não foi atendido o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. O percentual aplicado teria sido de 68,57%. Por essa razão foi classificada a seguinte irregularidade:

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

54. A defesa alegou que, além das dificuldades no cumprimento da aplicação mínima do FUNDEB em virtude dos reflexos gerados pela pandemia da COVID 19 bem como pelas vedações impostas pela L.C. 173/2020, o Tribunal de Contas, a partir das contas de governo de 2021, passou a não mais considerar no cômputo dos 70% do FUNDEB, as despesas custeadas com recursos de superávit financeiro do exercício anterior. Argumentou que essa mudança na metodologia do cálculo impactou diretamente no índice do município no exercício de 2021, resultando em uma aplicação abaixo do limite mínimo constitucional exigido. Colacionou às páginas 8 e 9 o quadro de gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério em 2020, o qual alega estarem incluídas nesse cálculo as despesas custeadas por superávit financeiro do exercício anterior.



55. A defesa seguiu pontuando que, com base nas análises das contas de governos de exercícios anteriores e considerando a metodologia até então utilizada, a gestão projetou e gerenciou a aplicação dos recursos do Fundeb 70% para o exercício de 2021, e considerando o total de gastos realizados no Fundeb (despesa com recurso do exercício + despesa com recursos de superávit) o município ficaria acima do limite mínimo exigido, resultando numa aplicação de 71,21%, conforme evidenciado à página 10.

56. Argumentou ainda que dentro do contexto proibitivo imposto pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, o município ficou impossibilitado de promover as devidas concessões de Revisão Geral Anual aos profissionais da Educação, bem como promover a expansão da demanda necessária de pessoal, situação que demandaria contratação de pessoal e que encontrou impeditivos para a consolidação das ações. A possibilidade para tal expansão auxiliaria no investimento da receita orçamentária recebida e, consequentemente, com o aumento das despesas de pessoal, o que alteraria ao todo para que o município atingisse o mínimo legal de 70%.

57. Garantiu que a ausência de investimento ao patamar estabelecido não se deu por condução indevida de ações de gestão de caráter discricionário para o investimento dos recursos, a destinação dos recursos na forma de 70% é em despesas com pessoal e encargos sociais, na forma anterior à aprovação da Lei Federal nº 14.276 de 27/12/2021, com profissionais da educação básica do município em efetivo exercício.

58. Ressaltou que mesmo adotando medidas administrativas para fins de comprovar a aplicação dos 70% e não sendo possível o cumprimento, entretanto, comprovou que buscou meios para esta finalidade, o que não deveria ensejar a reprovação de contas, fato este que deve ser levado em conta para fins de sanar o apontamento. Destaca à página 14 a orientação do Gaepe-Brasil, de que situações específicas de não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica, durante o período excepcional estabelecido na LC 173/2020, sejam avaliadas pelos Tribunais de Contas de acordo

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



---

com as circunstâncias do caso concreto, sem ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

59. A Secex informou que no mapeamento do quadro do percentual mínimo a ser aplicado em gastos com os profissionais do magistério no exercício de 2020 foram incluídas também as despesas realizadas na fonte 3.18 (aqueles custeadas com recursos do exercício anterior), o que não ocorreu no mapeamento para o exercício de 2021, tendo em vista o acatamento da metodologia e orientações da STN por parte deste TCE/MT, a qual orienta a utilização somente dos recursos do exercício, os creditados anualmente, no cálculo da aplicação mínima de 70% na remuneração do magistério.

60. A Secex defendeu que no exercício de 2021 a metodologia de cálculo é a correta, ou seja, foram consideradas as despesas empenhadas na natureza de despesa 1 (Pessoal/Encargos) e com recursos da fonte 1.18, ou seja, recursos do exercício corrente destinados exclusivamente ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, qual seja, gasto com pessoal do magistério, assim considerados - professores, e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional (antes o chamado Fundeb 60%).

61. A Secex seguiu explicando que foram desconsideradas as despesas custeadas com recursos do superávit financeiro de exercício anterior, tendo em vista que tais recursos não devem ser serem aplicados na remuneração dos profissionais do magistério (70%), mas em despesas de natureza 1 do Fundeb 40% (agora 30%) - demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. Dessa forma, não devem ser incluídas no cômputo de gastos com remuneração dos profissionais do magistério (mínimo 70% dos recursos do Fundeb).

62. Registrhou a Secex que o entendimento e a orientação do TCE/MT acerca dessa matéria não é nova, sendo registrado em Parecer Prévio datado de 2017,

---

3ª Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



incluído em Jurisprudência anterior ao exercício de 2021, não há que se falar em mudança na metodologia de cálculo da aplicação mínima na remuneração do magistério, a fim de justificar o não cumprimento da exigência constitucional.

63. Como não houve comprovação por parte do gestor acerca de medidas adotadas para evitar o não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração do magistério municipal em 2021, nos moldes dos itens 7, 8 e 9 da citada R.C. nº 18/2021, tais como: concessão de RGA, abonos, indenizações, adicionais e outros direitos concedidos.

64. Para a Secex, o argumento de que adotou medidas administrativas visando o atingimento do limite mínimo de 70% não foi não comprovado pelo defendant mediante documentação legal e pertinente, restando somente a argumentação expressa sem respaldo de provas Sendo assim, **a Secex manteve a irregularidade AB99.**

65. **Passa-se à análise ministerial.**

66. Consoante dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, o limite mínimo de aplicação de 70% do FUNDEB deve ser aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

67. § 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

68. I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, **inclusive os encargos sociais incidentes;**

69. II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e



profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

70. III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

71. § 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021) (destacamos)

72. É de conhecimento que o FUNDEB possui duas Fontes de recurso, a saber, Fonte 18 – Transferências do FUNDEB 70% e Fonte 19 – Transferências do FUNDEB 40%, de forma que a aplicação dos seus recursos deveria ser nessas empenhadas. A execução orçamentária dessas fontes no exercício de 2021 no município de Ipiranga do Norte foi a seguinte:

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DEFÍCIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 4.810.000,00	R\$ 6.014.795,33	R\$ 1.204.795,33	R\$ 856.300,00	R\$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 0,00	R\$ 1.419.833,77	R\$ 1.419.833,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Imagen extraída do Doc. nº Doc. nº 154797/2022, fl. 74

73. No caso, o município não destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme registros da aplicação dos recursos da Fonte 18, sendo destinado o percentual de 68,57%.

74. Sendo assim, este órgão ministerial, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade AB99 e pela recomendação para que o

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

atual gestor cumpra a determinação de percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

### **2.3. Realização dos programas previstos na LOA**

75. Segundo o Quadro 3.3 do Relatório Preliminar, o valor total das dotações atualizadas dos programas de governo foi de R\$ 68.368.853,22, tendo sido executado o montante de R\$ 53.990.542,47, resultando numa **execução de 78,97%**.

### **2.4. Sistema de Controle Interno**

76. A equipe de auditoria observou que consta no processo de contas anuais o parecer técnico conclusivo emitido pelo Controle Interno.

### **2.5. Observância do princípio da transparência**

77. No que concerne à observância do princípio da transparência, observou-se que **foram realizadas audiências públicas quando da elaboração e execução das peças de planejamento orçamentário**. Quanto à realização de audiências públicas para demonstração dos resultados e metas fiscais de cada quadrimestre, a Secex informou que tal verificação foi efetuada pela então Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, o que não teria se constatado até a data da confecção do relatório de contas de governo.

78. Observou-se ainda que **foi conferida transparência às contas do chefe do executivo à população municipal**.

### **2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo**

79. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a resolução normativa desse TCE-MT.

---

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



## 2.7. Limites de Gastos da Câmara Municipal

80. Por fim, a Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. Foi repassado à Câmara Municipal o valor de R\$ 2.376.408,00, valor esse inferior ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal que foi de R\$ 2.631.224,28.

## 2.8. Índice de Gestão Fiscal

81. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>4</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

82. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

83. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2020 o IGFM de Ipiranga do Norte foi de **0,84**, **recebendo nota A (Gestão de excelência)**, o que lhe garantiu a **3ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

84. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores disponível no

---

4 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



site do TCE/MT<sup>5</sup>:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	IPIRANGA DO NORTE	0,70	0,91	1,00	1,00	0,00	1,00	0,82	6º
2012	IPIRANGA DO NORTE	0,83	0,65	1,00	0,86	0,00	1,00	0,77	11º
2013	IPIRANGA DO NORTE	0,83	0,29	1,00	0,33	0,00	1,00	0,59	45º
2014	IPIRANGA DO NORTE	1,00	0,85	1,00	0,38	0,00	1,00	0,75	6º
2015	IPIRANGA DO NORTE	0,79	0,54	1,00	1,00	0,00	1,00	0,77	11º
2016	IPIRANGA DO NORTE	0,78	0,38	1,00	0,92	0,00	1,00	0,72	27º
2017	IPIRANGA DO NORTE	0,96	0,42	1,00	0,88	0,00	0,91	0,74	10º
2018	IPIRANGA DO NORTE	0,95	0,17	1,00	0,28	0,00	0,82	0,56	64º
2019	IPIRANGA DO NORTE	0,95	1,00	1,00	0,69	0,00	0,97	0,82	5º
2020	IPIRANGA DO NORTE	0,78	0,92	1,00	1,00	0,00	1,00	0,84	3º

Fonte: Site do TCE-MT, Espaço do Cidadão, IGFM-MT/TCE.

85. Observa-se, portanto, que o Município de Ipiranga do Norte obteve uma melhora quanto ao IGFM, saindo da 5<sup>a</sup> posição, com 0,82, para a 3<sup>a</sup> posição, com 0,84.

## 2.9. Regime Previdenciário

86. Segundo a Secex, os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Ipiranga do Norte) e os demais ao regime geral (INSS).

87. A equipe de auditoria entendeu pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados devidas ao RPPS e pela inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

88. Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

89. Contudo, a Secex identificou a ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 277,00, relativo ao mês de janeiro/2021:

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

5 Disponível em <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>, acessado em 12/8/2022 às 19h02min

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 277,00, contrariando os arts. 40 e 195, I,da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1.  
**ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS**

90. Esclareceu o gestor que em verificação dos valores constantes do resumo da folha de pagamento da competência de janeiro/2021, bem como as guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, restou comprovado a regularidade nas contribuições previdenciárias dessa competência, não havendo divergências entre o valor devido e o valor pago, detalhando a situação à página 15 da peça de defesa.

91. Argumentou que o valor devido pela Prefeitura relativo à competência de janeiro/2021 era de R\$ 79.641,03, sendo esse valor integralmente recolhido/pago ao RPPS, não existindo diferença de valores a pagar, tratando-se o caso em tela de um equívoco no preenchimento do atestado de veracidade. Alegou anexar aos autos cópia do resumo da folha de pagamento da competência janeiro/2021, bem como as guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento.

92. A Secex, ao analisar a documentação anexada, verificou que o valor da cota previdenciária patronal constante do Resumo da Folha do mês de janeiro/2021 é de R\$ 79.641,03, mesmo valor registrado no relatório Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno do RPPS. Também analisou que, conforme Guias de Recolhimento Previdenciário emitidas pelo Fundo de Previdência Municipal, e os comprovantes das Transferências entre contas diversas do Banco do Brasil, o total recolhido da parte patronal referente ao mês de janeiro/2021 foi de R\$ 79.641,03.

93. Assim, a **Secex** entendeu que ficou evidenciado que o valor devido a título de cota parte patronal do mês de janeiro/2021 da unidade gestora Prefeitura Municipal foi integralmente recolhido aos cofres do Fundo de Previdência Municipal, sendo correto o valor registrado no Parecer Técnico da UCI, qual seja, R\$ 79.641,03. Sendo assim, sanou o **apontamento DA05**.



94. **Com razão a Secex.**

95. Conforme anexado pela defesa no Doc. nº 168783/2022, fl. 24, houve o recolhimento da cota previdenciária patronal, em observância aos arts. 40 e 195, I, da C.F/88. Em razão da ausência de irregularidade, considera-se sanado o apontamento DA05.

#### 96. **2.10. Cumprimento das recomendações das contas anteriores**

97. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2020** (Processo nº 101222/2020), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 195/2021 – TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

RECOMENDAÇÃO: a) apresente nas avaliações atuariais, pós-exercício de 2021, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à continuidade da melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Ipiranga do Norte; e, b) considere a data focal de 31/12 do exercício corrente para contabilização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, nos moldes do artigo 3º, § 1º, VI e VII, da Portaria nº 464/2018.

98. A equipe de auditoria explicou que, tendo em vista a data de publicação do Parecer Prévio (30/11/2021), as recomendações serão objeto de verificação no exercício de 2022.

99. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2019** (Processo nº 88854/19), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 49/2021 – TP, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com as seguintes recomendações:

I) elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 165, §2º, da Constituição da República, art. 4º, §1º, e art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem a necessidade de elaboração compatível da programação dos orçamentos com os seus objetivos e metas anuais, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública; e, II) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

artigo 167, inciso VI, da Constituição da República.

100. Quanto a estas, a Secex observou, respectivamente, que todas as recomendações foram atendidas.

101. O Ministério Públíco de Contas entende que foram **cumpridas** todas as recomendações efetuadas.

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global.**

102. No exercício de 2021, como relatado, houve cumprimento de todas as recomendações do parecer do exercício de 2019.

103. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2020 com o de 2019 mostrou acréscimo no patamar atingido, sendo que no exercício de 2020 a gestão manteve o conceito A – Gestão de Excelência.

104. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais e publicou os anexos da LOA.

105. Quanto aos limites constitucionais, foi apontada a irregularidade **AB99**, que foi **mantida pela Secex e pelo MPC** em razão do descumprimento do dispositivo constitucional que determina a aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB. Contudo, esta foi a única irregularidade mantida.

106. As irregularidades **DA05 e FB03** foram sanadas.

107. Quanto à irregularidade mantida (**AB99**) cabe a seguinte recomendação

---

**3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

**ao gestor:** cumpra a determinação de percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

108. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram bons, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro**.

109. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados apenas na saúde e na educação**.

110. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, a manifestação do Ministério Públco de Contas encerra-se com a manifestação para que seja emitido **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

111. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ipiranga do Norte**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Orlei José Grasseli**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT e art. 4º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

---

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



- b) pelo **afastamento das irregularidades DA05 e FB03**, pelas razões explicitadas neste parecer;
- c) pela **manutenção da irregularidade AB99** pelas razões explicitadas neste parecer;
- d) pela **recomendação à Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte** para que o atual gestor cumpra a determinação de percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- e) pela **citação do Sr. Orlei José Grasseli para apresentação de alegações finais** em razão da manutenção da irregularidade AB99.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2022.

(assinatura digital<sup>6</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

6. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.